

O USO DO RECONHECIMENTO FACIAL, *BIG DATA* E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM ESTUDO SOBRE O CASO DAS PORTAS DIGITAIS DA VIAQUATRO DO METRÔ DE SÃO PAULO

Beatriz Alves Pedroso (IC) e Eduardo Altomare Ariento (Orientador)

Apoio: PIBIC MackPesquisa

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar de forma exploratória o uso da Inteligência Artificial, do *Big Data*, e do Reconhecimento Facial para fins comerciais através do estudo do caso das “Portas Interativas Digitais” que ocorreu na Concessionária ViaQuatro do metrô de São Paulo, por meio do método qualitativo. Buscou-se analisar e esclarecer aspectos da tecnologia utilizada nas Portas Interativas Digitais e seus efeitos na sociedade, como uma forma de prática abusiva ao consumidor. Observou-se a sistematização de regras e normas e questionou-se qual a melhor forma de implementação de tecnologias de Inteligência Artificial para o uso comercial e publicitário, respeitando questões éticas e jurídicas, considerando o crescimento exponencial do uso de algoritmos pelo setor privado. O uso desenfreado destas tecnologias e a inobservância de normas regulamentadoras possuem impacto na sociedade como forma de controle social e econômico, através do capitalismo de vigilância. Isso reflete nos aumentos de desigualdade, de ameaças à democracia e de violação da privacidade e direito de liberdade de escolha dos consumidores. Nesta perspectiva foram relatadas as condições impostas aos usuários do metrô de São Paulo e o desdobramento do caso no Poder Judiciário. Como resultado, foi reconhecido pelo juízo de primeiro grau a conduta reprovável capaz de atingir a moral e aos valores coletivos. Concluiu-se a necessidade e importância da implementação de normas para coibir tais práticas abusivas, juntamente com a criação de políticas públicas e relatórios de boas práticas para nortear o uso destas tecnologias pelo mercado privado.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Uso Comercial. Dados Pessoais.

ABSTRACT

The current research had as a general objective the analysis, in an exploratory way, of the use of Artificial Intelligence, Big Data, and Face Recognition for commercial purposes through the case study of "Interactive Digital Doors", that occurred in the ViaQuatro Concessionaire of the São Paulo subway, through the qualitative method. It was sought to analyze and clarify aspects of the technology used in the Interactive Digital Doors and their effects on society, as a way of

abusive consumerist practice. The systematization of rules and standards was observed and was questioned which is the best way to implement Artificial Intelligence technologies for commercial and advertising use, respecting ethical and legal issues, considering the exponential growth of the use of algorithms by the private sector. The unrestrained use of these technologies and the non-observance of regulatory norms have an impact on society as a form of social and economic control, through surveillance capitalism. This reflects on an increasing inequality, threats to democracy, and violations of consumer's privacy and freedom of choice. In this perspective, the conditions imposed on São Paulo's subway users and the unfolding of the lawsuit in the Judiciary Power were reported. As a result, the reprehensible conduct capable of affecting collective morals and values was recognized by the lower court. It concludes the need for and importance of implementing norms to curb such abusive practices, alongside with the creation of public policies and good practice reports to guide the use of these technologies by the private market.

Keywords: Artificial Intelligence. Commercial Use. Personal Data.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico é um fenômeno capaz de promover mudanças no modo em que a sociedade tem de se relacionar, inclusive no que diz respeito à personalização da comunicação comercial. O uso de tecnologias de Inteligência Artificial¹ como o reconhecimento facial, o *Big Data*, e o *Machine Learning* permitem a automatização de análise de processos, armazenamento e manipulação de uma infinidade de dados produzidos diariamente na Sociedade da Informação. No ápice da Era dos Dados, a Inteligência Artificial² torna-se uma facilitadora para a análise de dados assertiva realizada pelo mercado.

Assim, a necessidade de cessão de dados para exercer papéis sociais (MENDES, 2014, p. 22) fizeram com que o mercado e a população mundial se adequassem ao desconhecido, afastando indagações quanto as consequências negativas diante das facilidades trazidas por estas tecnologias.

A humanidade passa a esquecer de como era a vida antes da tecnologia e os direitos cada vez mais são relativizados em troca da comodidade que a tecnologia promete e cumpre, similar aos relatos de George Orwell no livro “1984”, publicado em 1949, ao descrever “O Grande Irmão”, e documentários recém-publicados, como o “Privacidade Hackeada”³.

A rapidez do desenvolvimento tecnológico permitiu não somente o fenômeno da globalização, mas a velocidade em alcançar os objetivos capitalistas: a obtenção de lucro (ZUBOFF, 2020, p. 24). Dentre os desdobramentos, estão instrumentos publicitários inovadores. Apresenta-se uma tendência à customização no modelo de fornecimento de serviços voltados para a fidelização de clientes e consequente aumento de lucratividade, resultado de um modelo de *marketing* diferenciado e segmentado.

Para que isso aconteça, é necessário que ocorra uma coleta massiva de dados, contendo os hábitos e comportamentos de seus consumidores para possibilitar que

¹ Em termos gerais, inteligência artificial é a capacidade de um dispositivo eletrônico funcionar de maneira similar a um humano. Nesse contexto, pode-se afirmar que simula a inteligência humana através da análise de dados variáveis. Isso permite na tomada de decisões e na resolução de problemas operando em uma lógica que remete ao raciocínio humano (Cf. FIA. Inteligência Artificial: o que é, como funciona e exemplos. 17 ago. 2018. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/inteligencia-artificial/> Acesso em: 4 mar. 2021).

² Técnicas de Inteligência Artificial (IA) têm sido utilizadas em tarefas impossíveis ou extremamente difíceis para a realização de seres humanos, quais sejam aquelas que incluem um grande volume de informações que precisam ser consideradas para otimizar a venda em uma loja, por exemplo. As tarefas incluem agrupar consumidores da loja em grupos de forma a ter melhores resultados nas operações de *marketing*; recomendar novos produtos a clientes que costumam comprar produtos semelhantes e identificar conjunto de produtos que são frequentemente vendidos em conjunto (Cf. CARVALHO, André. Inteligência Artificial - Uma Abordagem de Aprendizado de Máquina. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011. p. 1).

³ Documentário disponível na plataforma de *streaming* Netflix, que escancara o vem sendo feito pelas corporações e os governos que possuem acesso ilimitado às informações dos usuários através de bancos de dados pessoais de indivíduos do mundo todo após simples “aceite” em documento de termos de uso. (Cf. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atuais/privacidade-hackeada-alerta-para-manipulacao-de-dados-obtidos-no-mundo-virtual/>. Acesso em: 20 nov. 2021)

estratégias de *marketing* direcionado tenham sucesso para atingir as finalidades do mercado, dentre elas, a diminuição de riscos e o aumento do lucro (MENDES, 2014, p. 89).

Com o monitoramento desses dados, as propagandas passam a ser direcionadas com base na localização geográfica do usuário e suas emoções (BIONI, 2019, p. 18). Assim, máquinas aprendem a prever quais serão nossos próximos passos ou atitudes dentro e fora do ambiente digital (ZUBOFF, 2020, p. 19).

Nesse contexto surge a Inteligência Artificial e as câmeras de Reconhecimento Facial, que geram um grande volume de dados. Para armazenar, analisar e agir sobre esta quantidade de dados foi necessário o desenvolvimento do termo *Big Data*, que se trata de um conjunto de dados grande e complexo, tão volumoso que um *software* comum seria incapaz de processá-los (DAVENPORT; HARRIS, 2018, p. 4). A análise de *Big Data* permite que analistas, pesquisadores e usuários de negócios tomem decisões melhores e mais rápidas diante de banco de dados gigantescos que em muitos casos seriam inacessíveis ou inutilizáveis (IBM, 2016, p. 1).

A Inteligência Artificial é capaz de identificar emoções e reações de seres humanos através da captação de dados biométricos. Essas informações passam a ser utilizadas para formar e manipular o comportamento da sociedade, visando uma aproximação aos interesses concretos dos destinatários. Nesta conjuntura, o uso do reconhecimento facial passa a ser reconhecido por seu forte potencial no mapeamento do comportamento da sociedade. Assim, as tecnologias que realizam captação biométrica passam a ser utilizadas para fins privados com o objetivo comercial, e para fins públicos como instrumento de segurança pública⁴.

O controle e manuseio destes dados pode ter pressupostos legítimos aplicados para o interesse comum, como a instalação de câmeras pelo Estado como instrumento de segurança pública, a exemplo de filmadoras instaladas em vias de circulação livre, câmeras inseridas nas fardas de Policiais Militares⁵, e ainda em grandes eventos públicos (como o Carnaval no Brasil), para identificar pessoas foragidas e desaparecidas⁶.

⁴ A biometria é uma forma de facilitar a identificação de pessoas, por isso muito utilizada em empresas, catracas de academia, e Administração Pública. Possui grande relevância pela possibilidade de identificação de qualquer pessoa, por este motivo encontra resguardo na Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento capaz de tornar pessoa identificável. Disponível em: https://idec.org.br/sites/default/files/reconhecimento_facial_diagramacao_digital_2.pdf. Acesso em: 5 jan. 2021.

⁵ No Estado de São Paulo, Policiais Militares utilizam câmeras corporais com o intuito de proteger cidadãos de possíveis abusos e dar transparência ao trabalho prestado pela Polícia Militar, frequentemente questionado por órgãos e Instituições que militam na área de direitos humanos. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/governo-de-sp-adquire-25-mil-novas-cameras-corporais-para-a-policia-militar/>. Acesso em: 5 mar. 2021.

⁶ A iniciativa causa preocupação pois nas festas de carnaval no Brasil transitam milhões de pessoas, o que gera um volume intenso de dados que podem ter a sua finalidade desviada. Para isso, é necessário que haja um sistema robusto e seguro e contar com a responsabilidade efetiva dos funcionários responsável pelo manuseio destes

Ainda que apresente efeitos positivos, há preocupação e questionamentos a respeito dos vieses implementados nestas tecnologias, que podem acarretar riscos para a sociedade e tornar prejudicados direitos e garantias fundamentais. Diante da ausência de uma norma federal sobre o tema, utiliza-se a base de pressupostos e princípios legítimos dispostos na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei nº 13.709/2018).

No âmbito privado, a IA é utilizada para realizar pesquisa de mercado e aprimorar serviços e produtos ofertados ao consumidor, de forma cada vez mais assertiva para gerar o aumento do consumo e fomentar a geração de riquezas⁷. Neste contexto, ocorre a cessão de dados em troca de comodidades. O setor privado armazena e processa grande quantidade de informação quase cotidiana dos consumidores e seus hábitos de consumo, agravando a vulnerabilidade do consumidor (MENDES, 2014, p. 22).

No que diz respeito à captação de dados para fins públicos, há um histórico de casos que envolvem a problemática, dentre eles, se tornou conhecido o fato de que na Segunda Guerra Mundial houve o processamento de dados pessoais para que a política nazista da Alemanha, por meio de bancos de dados, pudesse distinguir cidadãos de “raça pura” ou não. Essa foi a primeira geração da manipulação de dados pessoais através do processamento de dados pela esfera governamental (BIONI, 2019, p. 285).

Em decorrência disto, legislações posteriores naquele e em outros países que sucederam os sistemas ditatoriais, inauguraram leis no tocante à proteção e à garantia dos direitos humanos fundamentais, como o da privacidade, já celebrado desde a declaração Universal dos Direitos do Humanos de 1948 (PINHEIRO, 2018, p. 17).

Desde 1970 regulamentações são editadas para que sejam estabelecidos critérios de captação, tratamento e transmissão de dados pessoais, à exemplo da lei do Estado Alemão de Hesse para evitar o uso indevido destas tecnologias. Nos EUA, foi aprovado neste mesmo período o *Fair Credit Reporting Act* (1970), com foco na regulação dos relatórios de crédito dos consumidores (MENDES, 2014, p. 30).

Com efeito, o Brasil se posicionou neste assunto promovendo uma Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, aprovada em março de 2018 pelo Decreto nº 9.319/2018 e pela Portaria MCTI nº 1.556/2018. Dentro do mesmo contexto, foi criada uma

dados e controle de informações. No carnaval de 2019 foram instaladas 28 câmeras de reconhecimento facial em Copacabana que ocasionou a prisão de 4 indivíduos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/cameras-de-reconhecimento-facial-levam-4-prisoas-no-carnaval-do-rio>. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁷ Neste sentido a varejista HERING foi condenada pela SENACON ao pagamento de multa no valor de R\$58.767,00 pelo uso indevido de tecnologias de captação de reação de consumidores através da captação de dados biométricos por câmeras de reconhecimento facial implantadas dentro de uma loja conceito, caso similar ao das Portas Interativas Digitais. O objetivo da captação foi traçar o perfil de seus consumidores. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/apos-denuncia-do-idec-hering-e-condenada-por-uso-de-reconhecimento-facial>. Acesso em: 5 jun. 2020.

consulta pública que, de acordo com o próprio MCTI, teve o objetivo de arrecadar subsídios para construção de uma Estratégia Nacional de Inteligência Artificial, para que sejam potencializados os avanços da IA no Brasil, diminuindo ao máximo os impactos negativos. Até a presente data (setembro, 2021) não há avanços significativos na elaboração da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.

Como desdobramento, o MCTI, por meio da Portaria MCTI nº 1.122/2020, definiu como prioridade a área de Inteligência Artificial, no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023. Nesse sentido, foi elaborada a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) com base na Portaria MCTI nº 4.979/2021. Ressalta-se que o documento não é claro em definir quais medidas o Brasil quer adotar para o desenvolvimento desta tecnologia em âmbito nacional.

Quanto às legislações brasileiras relacionadas ao assunto, a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados -, que está em vigor desde agosto de 2020, é o novo marco legal brasileiro de grande impacto para as instituições públicas e privadas no âmbito de proteção de dados pessoais. Importante destacar ainda o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que regula o uso da *Internet* no Brasil através de princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários e rege diretrizes para a atuação do Estado. Por fim, como contribuição à proteção de dados, o Brasil ainda conta com a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011).

Estas normas trazem princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de um dos bens mais valiosos da era digital, que são os bancos de dados de informações pessoais (PINHEIRO, 2018, p. 15). Nesse sentido, órgãos como os PROCONs estaduais - a exemplo do PROCON de São Paulo - e ainda a SENACON, têm atuado em defesa dos consumidores diante da ausência da vigência das penalidades da Lei Geral de Proteção de Dados⁸ e a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que é responsável por realizar a fiscalização do cumprimento da Lei nº 13.709/2018.

Com base no todo já exposto, a presente pesquisa teve como objetivo geral o estudo do caso das Portas Interativas do metrô de São Paulo⁹, de modo a analisar e evidenciar os

⁸ A SENACON firmou em março de 2021 acordo de cooperação técnica com a Agência Nacional de Proteção de Dados com o objetivo de dar maior agilidade nas investigações de incidentes de segurança relacionados a vazamento de dados, por exemplo. Busca-se o caráter construtivo da aplicação de multas e fiscalizações no âmbito de dados pessoais. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-03/senacoe-e-anpd-assinam-acordo-visando-protecao-de-dados>. Acesso em: 4 abr. 2021.

⁹ O caso das “Portas Interativas Digitais” chegou ao Judiciário sob Ação Civil Pública movida pelo Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A (VIAQUATRO) e tramita atualmente na 37ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo. Neste caso, era promovida a coleta de dados de forma “obrigatória” aos consumidores da linha 4 do metrô de São Paulo, sem o consentimento do consumidor e por imposição de obrigações excessivas ao consumidor por meio do serviço de transporte público. Os danos causados pelo processamento impróprio de dados pessoais são, por natureza, difusos, exigindo igualmente uma tutela jurídica coletiva – a ação civil pública. (Cf. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de

efeitos desta personalização da comunicação comercial sobre seus consumidores, especificamente no que diz respeito aos dados captados para fins publicitários e comerciais¹⁰ sem o consentimento dos usuários do transporte e as consequências éticas e jurídicas do uso da Inteligência Artificial pelo mercado privado sob a ausência de norma brasileira que regulamente o tema.

A pesquisa foi desenvolvida com base na análise de livros, documentários e artigos relacionados ao assunto, que lecionam com clareza a maneira com que o desenvolvimento tecnológico e a conexão digital vêm sendo utilizados para atingir o interesse de terceiros, mais especificamente do mercado privado com expectativa comercial.

Como consequência, ocorrem fenômenos sociais e econômicos como a Sociedade da Informação e o Capitalismo de Vigilância. Normas sociais passam a ser ignoradas e direitos da personalidade resguardados em cláusula pétrea passam a ser relativizados, instrumentos essenciais de uma sociedade democrática (ZUBOFF, 2020, p. 20).

A metodologia foi embasada pelo método qualitativo. Buscou-se descrever as peculiaridades da implementação de câmeras de reconhecimento facial e Inteligência Artificial para fins privados a partir do estudo de caso das Portas Interativas Digitais da Linha Amarela-ViaQuatro do metrô de São Paulo, evidenciando os impactos desta imposição unilateral para os consumidores, de coleta de dados pessoais através de IA sob o uso de veículos publicitários para atingir finalidade comercial.

Assim, foi possível constatar que o trabalho multidisciplinar entre as ciências humanas e a tecnologia é fundamental para mitigar abusos nas relações de consumo e estabelecer critérios e padrões éticos para o uso da Inteligência Artificial pelo setor privado. Como resultado, um ambiente propício para o progresso econômico e social, pautado na transparência e na segurança jurídica, capaz de promover o uso responsável e ético de técnicas de Inteligência Artificial no Brasil.

2. DESENVOLVIMENTO

São Paulo. Ação Civil Pública Cível nº 1090663-42.2018.8.26.0100. 37ª Vara Cível. Data de Julgamento: 10/05/2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000WSPS0000&processo.foro=100&processo.numero=1090663-42.2018.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_ec023c7ed7d349fc9058766274d7aa83. Acesso em: 20 nov. 2021).

¹⁰ Em consonância com o disposto, o Ministério Público Federal elaborou uma cartilha de roteiro de atuação no que se refere ao sistema brasileiro de proteção e acesso a dados pessoais realizando uma análise de dispositivos de normas tratadas na presente pesquisa, como a Lei de Acesso à Informação, a Lei do Marco Civil da Internet e da LGPD. O documento evidencia o fato de que grandes empresas de tecnologia da internet coletam dados pessoais dos usuários de seus serviços, para fins comerciais, principalmente. Os dados são captados e manuseados por métodos estatísticos e técnicas de inteligência artificial, com a finalidade de monitorar hábitos e preferências pessoais para a criação de perfis para cada usuário que possibilitam o envio seletivo de mensagens publicitárias de um produto a seus potenciais compradores. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/publicacoes>. Acesso em: 2 set. 2021.

2.1 DIREITOS ENVOLVIDOS

Sistemas de reconhecimento facial, *big data* e inteligência artificial funcionam através do processamento de banco de dados pessoais e não pessoais. A presente pesquisa focou no uso de dados pessoais captados para fins comerciais. No Brasil, a proteção de dados pessoais encontra guarida na interpretação conjunta da Constituição Federal e legislações infraconstitucionais, quais sejam o Código Civil (em especial o Capítulo II, que trata dos direitos da personalidade), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei de Acesso à Informação (em especial da seção V intitulada “Das Informações Pessoais”), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei do Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 que regulamenta o Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal).

A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais da personalidade que decorrem da garantia da inviolabilidade da vida privada e da intimidade, no que diz respeito às relações pessoais subjetivas do indivíduo. Do mesmo modo, vigora o indispensável direito à imagem e a honra sob a proteção de meios de comunicação em massa (MORAES, 2021, p. 89), todos previstos no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Tais garantias guardam relação ainda com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da prevenção de discriminação (art. 3º, inciso IV, da Carta Maior).

Assim, o dever de prestar informações claras e objetivas aos consumidores leigos sobre riscos e aspectos principais do serviço adquirido fazem parte da relação jurídica de confiança estabelecida sob o fundamento da boa-fé objetiva, considerando o direito do consumidor à informação e esclarecimento (dever de transparência), previsto no art. 5º inciso XXXIII da Constituição Federal (MIRAGEM, 2021, p. 346).

No âmbito constitucional, o art. 170, V, eleva a defesa do consumidor ao princípio da ordem econômica com o propósito de legitimar as medidas de intervenção do estado necessárias para que haja a priorização da proteção ao consumidor (SILVA, 2002, p. 261) nas relações econômicas, vez que a liberdade de atuação das indústrias privadas não é dotada de caráter absoluto e a defesa do consumidor é um compromisso assumido pelo Estado.

Neste sentido, a inobservância de direitos e liberdades fundamentais pelo mercado privado é capaz de estremecer até mesmo a defesa da ordem econômica, que deve estar em harmonia com a proteção dos interesses e direitos dos consumidores para o desenvolvimento econômico e tecnológico (FILOMENO, 2018, p. 15), igualmente previsto na Política de Relações de Consumo disciplinada no inciso III do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Reconhecida a situação de vulnerabilidade do consumidor, a atuação normativa do Poder Público consiste em coibir - com fundamento no interesse social - situações e práticas abusivas, a fim de impedir que empresas e agentes econômicos tornem desarmônicas as

relações que devem ser horizontais (NUNES, 2018, p. 713).

Tais dispositivos legais evidenciam a supremacia dos direitos da personalidade, que são elevados à categoria de fundamentais para a proteção integral do ser humano. Por este motivo, a própria CF, em seu art. 5, incisos V e X, assegura o direito a indenização por dano moral, material, ou à imagem em caso de violação.

Sobre o combate à legitimação do atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição, quais sejam a intimidade e o sigilo da vida privada de milhares de pessoas, a Ministra Rosa Weber, relatora da ADI 6387 MC/DF, votou pela manutenção da liminar que suspendeu a eficácia da MP 954/2020 (STF, 2020)¹¹, que previa o compartilhamento de dados pessoais de milhões de brasileiros durante a pandemia da Covid-19, considerando iminente risco de dano irreparável.

Nessa toada, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, em seu voto no julgamento do Recurso Extraordinário 636.331/RJ julgado no ano de 2017¹², defende que em caso de antinomia aparente em face de cláusula de proteção ao direito do consumidor há de se prestigiar a norma mais favorável a ele, com o aparato da Carta Maior.

Com base nos dispositivos constitucionais, no que se refere aos direitos fundamentais relacionados à proteção de dados, antes da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados construiu-se no direito brasileiro o instituto da autodeterminação informativa que tem como pressuposto a decisão livre e racional do titular dos dados (MIRAGEM, 2021, p. 494).

No âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 11 prevê a necessidade do consentimento do titular ou responsável legal na coleta de dados. Tal dispositivo guarda relação com a Lei do Cadastro Positivo e o Marco Civil da Internet, tal qual com a Regulamentação Geral de Dados europeia que só admite o uso de dados pessoais nos casos de previsão legal ou prévia concordância do titular (MIRAGEM, 2021, p. 494)

Conforme dito anteriormente, a proteção geral aos direitos da personalidade possui relação íntima com a honra, boa fama e a imagem pessoal. Neste cerne, o direito à imagem

¹¹ O compartilhamento de dados pessoais relativo ao caso teve como pretexto fornecer ao IBGE condições de realização da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) de forma alternativa à presencial. A medida provisória questionada determinou às empresas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo e Móvel Pessoal o repasse de dados pessoais dos consumidores por elas detidas àquela fundação (nomes, números de telefone e endereços). O entendimento da ministra foi de que essa determinação não se mostra compatível com os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada dispostos na Constituição Federal e Lei Geral de Proteção de Dados. Ainda defende a prévia exposição de como e para que serão utilizados dados coletados para possibilitar ao consumidor a possibilidade de avaliar sua adequação. O voto foi procedente para a suspensão da eficácia da Medida Provisória nº 954/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹² O Ministro defende que ocorrendo hipótese de conflito entre normas incompatíveis, quais sejam no caso em tela a Convenção de Varsóvia e Montreal em face do Código de Defesa do Consumidor, a defesa do consumidor deve prevalecer por efeito de critério hierárquico (cláusula pétrea). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14028416>. Acesso em: 31 ago. 2021.

é frequentemente relacionado à capacidade de associação do indivíduo (MIRAGEM, 2021, p. 393) e, tratando de relação privada, o art. 20 do Código Civil condena o uso de imagem indevido, exceto na hipótese de consentimento, captação para administração da justiça ou manutenção de ordem pública.

Neste contexto, no âmbito da LGPD, o rol de princípios elencados no art. 6º e incisos da Lei nº 13.709/18 prevê que o tratamento deve ter pressupostos legítimos, específicos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior diferente das finalidades explicitadas (art. 6º, I). No caso das Portas Interativas Digitais da concessionária do Metrô de São Paulo, a exposição de passageiros de todas as idades às tecnologias de reconhecimento facial, inteligência artificial e *Big Data* não detém pressuposto legítimo para captação, e não possui relação com o serviço prestado, conforme indica a Lei Geral de Dados.

Considerando a exposição de menores, a LGPD estabelece proteção especial à criança e adolescente em seu artigo 14, com a preconização do melhor interesse em harmonia com o artigo 17 do ECA, que abrange a preservação da imagem, identidade e autonomia da criança e do adolescente.

Ademais, considerando a natureza contratual de adesão do transporte ferroviário, sua elaboração prévia e unilateral evidencia a disparidade no equilíbrio das partes. Se tratando de serviço de transporte, implica ao fornecedor do serviço disponibilizar em local de amplo e livre acesso às condições gerais da contratação do serviço (MARQUES, 2016, p. 91), sob pena de caracterizar vantagem manifestamente excessiva (art. 54-G, §2º, e 39, inciso V, ambos do CDC).

Assim, a coleta de dados biométricos de forma obrigatória sem consentimento de seus titulares trata-se de prática abusiva, na qual se impõe ao usuário do serviço metroviário o ônus de participar de pesquisa de mercado de forma compulsória, infringindo a liberdade de escolha prevista no art. 6º, inciso II, e agrava a situação de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, II, da mesma Lei).

A violação destes direitos dá respaldo ao art. 20 da Lei nº 8.078/90, que responsabiliza o fornecedor de serviço pelo vício de qualidade insculpido no serviço prestado. No caso em tela, o serviço não encontra relação com a finalidade indicada para a coleta de dados, e ainda que tivesse, o titular dos dados deve consentir, sob pena de infringir o direito à autodeterminação informativa com previsão no art. 2º, incisos I e II, da LGPD.

Enfim, o consumidor deve ser informado clara e objetivamente sobre todos os aspectos atinentes à relação contratual desde o período pré-negocial, incluindo o dever de máxima transparência (art. 4º, *caput*) nas relações de consumo, consoante previsão no art. 46º da norma consumerista (NUNES, 2018, p. 715).

Este arcabouço de normas que vigora em defesa do consumidor incita o pressuposto de confiança, que trata da credibilidade depositada pelo consumidor no produto ou serviço como instrumento adequado para alcançar os fins que razoavelmente dele se espera (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 55), ou seja, uma relação de confiança composta por prestação e contraprestação, sem previsão de qualquer ônus diferente do estipulado.

No caso das Portas Interativas Digitais inseridas na ViaQuatro do Metrô de São Paulo, no que diz respeito ao serviço de transporte adequado, não há em nenhum momento a previsão de coleta de dados sensíveis e tampouco disposição de um guia de boas práticas ou política de tratamento dos dados coletados. Com isto, é mister assegurar os direitos constitucionais e infraconstitucionais violados na relação de consumo fruto do serviço de transporte público.

A insubordinação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais elencados serve como base para a reflexão sobre a melhor forma de uso e implementação de técnicas de Inteligência Artificial para fins privados sem que ocorra a relativização de garantias fundamentais.

2.2 ESTUDO DE CASO: “AS PORTAS INTERATIVAS DIGITAIS”

Em abril de 2018 a Concessionária do Metrô de São Paulo – ViaQuatro -, responsável pela Linha 4-Amarela, implementou uma tecnologia surpreendente nas estações da Luz, Paulista e Pinheiros – As Portas Interativas Digitais (SILVA, 2018, p.1). As portas acopladas nos vagões contavam com câmeras de reconhecimento facial e sensor posicionados em cima de informações e imagens publicitárias. A implementação do mecanismo foi comunicada ao público poucos dias antes de sua execução, com poucas informações sobre o seu funcionamento e cuidados a serem adotados com o banco de dados gerado.

O recurso inédito captou dados biométricos de milhares de passageiros e tinha a capacidade de identificar emoções, gênero e faixa etária do público. O mecanismo ainda permitia identificar a quantidade de pessoas que transitavam em sua área de abrangência, e funcionou sob a ausência de autorização e ciência prévia dos usuários do transporte ferroviário.

O caso trouxe preocupação e chamou a atenção de diversas instituições e estudiosos da área, considerando a ausência de informações a respeito das técnicas de Inteligência Artificial utilizadas, fomentando o debate a respeito da violação de um rol de direitos previstos no sistema jurídico brasileiro e reflexão à respeito da realização de pesquisa de mercado com base em dados pessoais sem a ciência e aceite de seus titulares.

Em matéria publicada à época no portal City Labs, o presidente da ViaQuatro esclareceu que as portas são parte de um projeto experimental de duas empresas privadas (a multinacional LG e a farmacêutica HyperaPharma) com fins comerciais - exposição de produtos e marcas (AMIGO, 2018). Em segunda nota, após críticas de instituições, o posicionamento do presidente a respeito das telas interativas foi de que elas se restringem a divulgar serviços e anúncios, frise-se, sem guardar qualquer relação com o objetivo dos serviços prestados: transportar pessoas com rapidez, segurança e eficiência.

Neste cenário o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor propôs a Ação Civil Pública nº 1090663-42.2018.8.26.0100, em face da Concessionária da linha 4 do metrô de São Paulo, requerendo em sede de tutela provisória a cessação da coleta de dados através das Portas Interativas Digitais e no mérito a proibição da coleta diante de evidentes abusos cometidos contra os passageiros que foram surpreendidos pela experiência forçada de pesquisa demográfica e comercial com base na exploração do espaço publicitário.

A liminar foi concedida e cumprida somente após 8 meses do início da vigência das Portas Interativas, possibilitando a obtenção de receita com base na pesquisa mercadológica automatizada¹³. Mecanismos como este permitem a realização do *marketing* direto, capaz de direcionar publicidades estratégicas a partir das reações identificadas (MENDES, 2014, p. 89).

O IDEC sustentou a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII do CDC, considerando que a tecnologia de reconhecimento de emoções funciona através de sistemas robustos e matemáticos, tornando excessivamente difícil o entendimento dos titulares, dentre eles, (hiper)vulneráveis (SÃO PAULO, 2018, p. 34) – a exemplo de crianças e adolescentes que possuem tutela específica no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Nesse contexto, a formação de perfis de consumo com base no mapeamento de dados sensíveis sem esclarecimento e política de governança no tocante ao seu *modus operandi*¹⁴ é capaz de causar danos à coletividade e causam o desequilíbrio contratual nas relações de consumo, como a liberdade de escolha e a autodeterminação (MENDES, 2014, p. 206).

¹³ O IDEC relaciona em peça inicial a exploração de dados biométricos dos usuários do transporte como receita acessória no contrato de concessão e prestação de serviço público implicando em violação da adequação da finalidade do serviço prestado. Para além da violação de direitos desses usuários, ocorre o descumprimento de deveres por parte da fornecedora do serviço, violando a adequação entre meios e fins da prestação do serviço, obrigação prevista no art. 5º, IV, da Lei nº 13.460/2017, legislação que visa proteger os direitos do usuário de serviços públicos prestados pela Administração Pública. Cf. Processo nº: 1090663-42.2018.8.26.0100 - TJSP, Cópia Integral pg. 1-55.

¹⁴ Em seu livro "Algoritmos de Destruição em Massa", Cathy O'Neil relata com base em experiências que somos pontuados, classificados em centenas de modelos com base nas nossas preferências na internet. Isso estabelece um arcabouço de campanhas publicitárias como os anúncios predatórios que são feitos em escalas massivas atingindo milhares de pessoas todos os dias. Geralmente, estes anúncios disparados em larga escala atingem indivíduos do mesmo padrão social gerando um looping infinito de endividamento, desemprego e desigualdade social, sem contar a democracia das eleições colocada em risco. (Cf. O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia*. 1. ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020).

A ViaQuatro apresentou defesa fundamentada na distinção entre reconhecimento e a detecção facial, e esclareceu que houve meramente uma detecção facial, e não reconhecimento facial, sem a formação de perfis de consumo através de levantamento demográfico sobre o público, e posterior individualização de dados sensíveis através de IA.

Por fim, a Concessionária alega a realização de pesquisa de audiência de publicidade com base em dados anonimizados e estatísticos, ausentando-se assim da necessidade do tratamento destes dados pessoais protegidos por lei.

O Ministério Público em defesa dos direitos coletivos, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo diante de concessionária de serviço de transporte público e o Instituto Alana em amparo aos dados coletados indevidamente de crianças e adolescentes (Art. 227 CF e Lei nº 8.069/90 - ECA) se manifestaram nos autos. O Instituto de Referência em Internet e Sociedade contribuiu com informações científicas sobre a necessidade do tratamento adequado para os dados pessoais coletados com base no entendimento mundial sobre os dilemas da detecção facial versus reconhecimento facial¹⁵.

Assim como o IRIS, outras instituições se moveram para a contribuição de informações ao processo e sugestões de princípios a serem observados em casos como o das Portas Interativas Digitais, por meio da adoção de boas práticas para o uso do reconhecimento facial no setor privado e observância às leis vigentes, a exemplo do InternetLab que elaborou com o IDEC relatório para nortear o setor privado no desenvolvimento de suas atividades comerciais pautados no uso de tecnologia de reconhecimento facial, como a do caso em tela¹⁶.

O art. 5º, I, da LGPD, e o art. 19, I, do Decreto nº 9.771/16, que regulamenta o Marco Civil da Internet, preveem que dado pessoal se trata de qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, incluindo números relacionados à um indivíduo, incluindo a pseudoanonimização, que se trata de um mecanismo de disfarce de identidade,

¹⁵ Em parecer técnico sobre a atividade de detecção facial dos usuários da Linha Quatro Amarela do metrô de São Paulo, o IRIS analisou procedimento que se constitui em 3 fases técnicas, quais sejam a coleta de imagens dos rostos das pessoas por meio das câmeras; o tratamento destas imagens para elaboração do modelo matemático do rosto, e por fim a presumida eliminação das imagens e modelo matemático dos rostos. Assim, mesmo que se considere que a anonimização ocorreu adequadamente – o que não foi demonstrado – nas fases 1 e 2 ocorre a violação do direito dos usuários no que toca o dever de informá-los sobre o tratamento, bem como o consentimento sobre o uso de sua imagem. Essa situação viola a autodeterminação. Neste passo, a cadeia de tratamento se torna viciada, devido à ilicitude inicial. (Cf. *Parecer do IRIS na Ação civil Pública IDEC vs. ViaQuatro*. Disponível em: <http://bit.ly/340ZN53>. Acesso em: 22 jan. 2021).

¹⁶ Dentre as premissas arroladas, toda tecnologia de reconhecimento facial implica coleta e tratamento de dados pessoais, pois funciona mediante o tratamento de imagens de rostos humanos, visto que será sempre necessário que um rosto seja em primeiro momento detectado para o tratamento de sua imagem mesmo que tais dados sejam posteriormente excluídos ou anonimizados como no caso em tela. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/reconhecimento-facial-e-setor-privado-idec-e-internetlab-lancam-guia-de-boas-praticas/> Acesso em 1 mar. 2021.

considerando a possibilidade de reassociação do titular dos dados (SIMÃO; FRAGOSO; ROBERTO, 2020, p. 39).

A anonimização prevista no art. 5º, XI, da LGPD, seria uma solução para cessar a identificação e individualização de uma pessoa que teve seu dado coletado, contudo, o procedimento é complexo e requer uma tecnologia robusta para tanto. O grande dilema é que não há, até então, diretrizes nacionais para uma definição sobre quais os parâmetros mínimos para garantia de sucesso absoluto desta anonimização, ou seja, a impossibilidade de que estes dados sejam posteriormente identificados e associados a um indivíduo.

Desta forma, dados que não são diretamente associados a um indivíduo, se analisados em conjunto com outras informações disponíveis, torna possível a (re)identificação de seu titular. Por este motivo, devem ser tratados igualmente aos dados pessoais e possuem tutela na Lei Geral de Proteção de Dados (BIONI, 2021).

Evidenciada a necessidade de disseminar o conhecimento sobre o tema, como o Projeto de Lei nº 865/2019 da Assembleia Legislativa de São Paulo, teve como pressuposto tornar obrigatória a instalação de câmeras de reconhecimento facial em todas as estações e interior dos vagões do Metrô e da CPTM com a premissa de "inibir ações criminosas". (SÃO PAULO, 2019).

Em resposta, organizações que atuam em defesa dos direitos consumeristas em conjunto com o Conselho de Transparência de São Paulo se mobilizaram para pressionar o veto total do Projeto pelo Governador do Estado de São Paulo.¹⁷ Com efeito, em 12 de março de 2021, atendendo à pressão das organizações, o Governador do Estado de São Paulo opôs veto total ao referido Projeto de Lei, afirmando que "autorizar o uso da tecnologia pelas empresas seria contra a Constituição."¹⁸

Em maio de 2021, após três anos do fato, o juízo do primeiro grau julgou parcial procedente os pedidos da Ação Civil Pública do caso das Portas Interativas Digitais, confirmando a liminar concedida e determinando que a Concessionária obtenha consentimento prévio e informado dos usuários caso queira utilizar a tecnologia novamente.

¹⁷ Para a equipe que assinou a carta aberta a favor do veto, o texto ameaça direitos fundamentais dos usuários do transporte público e ignora o fato de que o reconhecimento facial possui altos índices de erros com públicos específicos e tende a provocar discriminação, especialmente com relação à população hiper vulnerável como forma de fortalecer preconceitos e desigualdades estruturais. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2021-03/doria-veta-projeto-para-instalacao-de-reconhecimento-facial-no-metro>. Acesso em: 3 ago. 2021.

¹⁸ O Governador João Dória vetou o reconhecimento Facial no Metrô de São Paulo após pressão de organizações - dentre elas, o IDEC que promoveu a Ação Civil Pública no caso que tratamos neste artigo - que cobraram o veto total ao Projeto de Lei. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/03/12/pro/doria-veta-reconhecimento-facial-no-metro-de-sao-paulo/>. Acesso em: 5 jun. 2021.

Por fim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais)¹⁹.

Atualmente (setembro, 2021) a Ação Civil Pública encontra-se em grau recursal. O MPSP, o IDEC e a ViaQuatro apresentaram recurso de apelação pendente de julgamento em setembro de 2021. Em que pese a sentença ter reconhecido práticas abusivas e ilícitas adotadas pela ViaQuatro, deixou de reconhecer o dano individual postulado e fixou danos morais coletivos em patamar inferior ao requerido.

Assim, se mostra importante a implementação de disciplina específica nos cursos relacionados à tecnologia e ciência de dados, referente reflexão de padrões éticos, a fim de viabilizar a evolução tecnológica sem que os direitos fundamentais conquistados até aqui sejam violados em detrimento de práticas comerciais voltadas para o fomento de consumo e aumento de poder e riquezas do conglomerado de empresas multibilionárias do setor privado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta amplamente demonstrada a violação de direitos coletivos e individuais dos usuários do transporte ferroviário no caso das Portas Interativas Digitais, relacionados ao consentimento, autodeterminação e informação dos usuários do serviço de transporte disponibilizado pela ViaQuatro. A anonimização de dados não foi evidenciada e gera questionamentos quanto ao possível armazenamento de dados pessoais e posterior (re)identificação de indivíduos, causando preocupação frente aos riscos inerentes ao tratamento adequado e ético de dados pessoais já resguardados na Lei nº 13.709/2018.

Tendo em vista o crescimento exponencial da utilização de técnicas de Inteligência Artificial para a finalidade comercial e falhas decorrentes de seu uso fica evidente a necessidade de regulação e estabelecimento de procedimentos e padrões éticos, e enquadramento específico de responsabilidade civil para a utilização de algoritmos para o atendimento de interesses privados no Brasil de forma segura e transparente.

Assim, o aparato é um mecanismo utilizado predominantemente para segregar grande volume de dados e por vezes possui viés preconceituoso, prejudicando as camadas mais vulneráveis da população, que são vítimas de preconceitos estruturais, a exemplo da população negra e LGBTQIA+, gerando um *looping* infinito de preconceito caso não ocorra revisões humanas das decisões algorítmicas.

¹⁹ A cópia integral dos autos pode ser acessada através do site PJ-e do Tribunal de Justiça de São Paulo. (Cf. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública Cível nº 1090663-42.2018.8.26.0100. 37ª Vara Cível. Data de Julgamento: 10/05/2021. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000WSPS0000&processo.foro=100&processo.numero=1090663-42.2018.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_ec023c7ed7d349fc9058766274d7aa83. Acesso em: 20 nov. 2021).

Pode-se dizer que a tecnologia não é propositalmente preconceituosa, visto que é papel de seus programadores e cientistas de dados nortear o aprendizado de máquinas. Neste sentido, uma das alternativas para a erradicação de preconceitos disseminados pelas máquinas é o acultramento do combate ao preconceito nas equipes de desenvolvimento de algoritmos e aplicação de sistemas de Inteligência Artificial.

Para tanto, um trabalho multidisciplinar entre as ciências humanas e tecnológicas pautado na integração, cooperação e diálogo é fundamental, considerando que cientistas da computação necessitam de uma motivação juridicamente relevante para estabelecer padrões éticos através da implementação de um processo de governança capaz de possibilitar respostas aos indivíduos que tiveram prejuízos provocados pelo uso irresponsável da IA, bem como o direito de resposta em face de aplicação de multas com seu devido processo legal e garantias processuais daqueles que desrespeitarem padrões éticos estabelecidos causando danos à população, sob o pressuposto de responsabilidade civil.

Nesse sentido, a inclusão de pessoas que fazem parte dos grupos que sofrem preconceitos estruturais reflete no aprendizado responsável de máquinas. Ademais, diante da ausência de Lei Federal sobre o tema na atualidade, as empresas que se utilizam deste mecanismo no Brasil devem minimamente estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados e regras de *soft law*.

O desafio mundial da governança ética no uso da inteligência artificial é uma tendência e cresce a cada dia, a exemplo da proposta de regulamento sobre inteligência artificial observada em 2021 na União Europeia (UE 2021/0106 COD) e a propositura feita pela UNESCO, para um modelo mundial de “recomendações para implementação e desenvolvimento ético da inteligência artificial”²⁰, que será submetido para aprovação dos Estados-membros da organização em novembro de 2021 (UNESCO, 2021, p. 1). A respeito do tema, a China criou no final de agosto de 2021 um conjunto de normas sobre algoritmos²¹.

Em âmbito nacional, o Brasil adotou os “Princípios sobre Inteligência Artificial” recomendados pela OCDE em 2019, que busca promover o uso de IA de forma responsável e confiável, observando os direitos humanos e os valores democráticos (OCDE, 2019). Contudo, pautar-se somente em *soft law* não é suficiente. Assim como construir uma norma federal baseando-se tão somente na realidade europeia, considerando as particularidades do

²⁰ O objetivo é garantir que as transformações digitais promovam o desenvolvimento sustentável sem deixar de observar os direitos humanos. A recomendação abordará questões de transparência, de responsabilização e de privacidade, e fornecerá aos governos e aos formuladores de políticas um marco global para regulamentação do uso de tecnologias. Disponível em: <https://pt.unesco.org/news/etica-na-ia-um-passo-aprovacao-da-recomendacao-da-unesco> Acesso em: 30 ago. 2021.

²¹ O País saiu na frente criando a primeira regulação de algoritmos, o tratando de forma abrangente. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2021/09/china-cria-a-primeira-regulacao-para-algoritmos.shtml>. Acesso em: 7 set. 2021.

Brasil, dentre elas, o perfil predominante de população de renda média-baixa geralmente oposto ao dos programadores de dados, outro possível fator causador dos vieses das máquinas.

Grande parte da população brasileira exerce trabalho predominantemente manual e vêm tendo seu trabalho substituído por máquinas, trazendo à baila o Direito ao Trabalho previsto na Constituição Federal. Por todo o exposto, se faz necessária a regularização do uso da Inteligência Artificial como forma de proteção social.

Para que ocorra desenvolvimento tecnológico e econômico de forma sustentável é extremamente necessário que seja criado um ambiente de estabilidade e segurança jurídica para o investimento de empresas e consequente abertura deste ramo no Brasil, sem prejudicar direitos sociais. Para tanto, a regulação estatal garante ambiente confiável para atuação de empresas e incentivo à livre concorrência para que novas empresas ingressem no mercado sem desvalorizar ou prejudicar direitos constitucionais construídos até aqui. A concorrência e a descentralização das atividades do poder das *big techs* promovem a democracia e melhora no serviço prestado à sociedade.

Nessa senda, indiscutível que seja aplicado um sistema de governança composto por adoção de boas práticas pela iniciativa privada com base em normativos e códigos de ética cumulados com a regulação Estatal que além de impor direitos, deveres e procedimentos aplica de maneira coercitiva as normas, pautada no poder de polícia exercido por Agência Reguladora com seu alto poder normativo, similar ao sistema de proteção de dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados brasileira previstas na Lei nº 13.709/2018.

Ademais, uma política de governança tem o cunho de mudar o acultramento da política forçada de “aceite”, e torna facultativa a captação de dados pessoais que são igualmente sensíveis ao DNA de um ser humano. No caso tratado, a pesquisa mercadológica feita pelas Portas Interativas Digitais jamais aconteceria em caráter de imposição e contaria com uma estrutura confiável de tratamento de dados.

A norma federal ainda tem o condão de estabelecer princípios e procedimentos que serão observados para produção da autorregulação exercida pelo setor privado. Devem ser elencados padrões mínimos de transparência, aplicabilidade e possibilidade de auditar os mecanismos de Inteligência Artificial. Considerando que são aparatos para auxiliar o humano em suas atividades, devem ter um mínimo de previsibilidade e explicação, sob pena de perda de sua finalidade.

À vista do enriquecimento a nível mundial sobre o tema, foi proposto no Brasil o PL nº 21/20 que cria o marco legal do desenvolvimento e regulação da Inteligência Artificial com base em valores democráticos, estabelecendo instrumentos de governança para a IA. Além

deste Projeto de Lei, existem outras propostas que dispõem sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil, como o PL nº 872/21. No entanto, as normas necessitam de previsão de critérios de harmonia entre outras normas que detêm como proteção o mesmo objeto jurídico, como o Código Civil, a LGPD e demais dispositivos citados nesta pesquisa.

As repercussões da inovação sob a ausência de padrões éticos, regulação e responsabilidade civil causa a judicialização do tema e gera arbitrariedade, além das implicações sociais como o desemprego, sistemas de demissão arbitrárias de empregos com fundamento em modelos matemáticos de avaliação de desempenho, o fenômeno de superendividamento e a queda na qualidade de ensino pautada no setor privado.

Ademais, o Estado pode atuar na criação de políticas públicas, considerando a vulnerabilidade do titular de dados estampada nesta conjuntura, com base na promoção da conscientização social dos riscos e experiências a que se submetem, como forma de exercer a tecnologia de modo transparente e logo, a democracia, vez que inteligência artificial sem ética não é inteligência e decisões algorítmicas pautadas tão somente em matemática não tem como pressuposto uma decisão ética.

Por fim, conclui-se que o reconhecimento facial, *big data* e demais tecnologias de inteligência artificial possuem finalidades positivas e contribuem para o desenvolvimento e expansão tecnológica a nível mundial, necessitam de um sistema de governança bem estruturado, tal qual uma estratégia nacional com participação de comitê multidisciplinar, com poder de polícia, agência reguladora e estabelecimento de padrões éticos para aplicação de responsabilidade civil por danos eventualmente provocados, associada à autorregulação (adoção de boas práticas) pelo setor privado, para garantir a proteção da sociedade e a mitigação do uso descabido destas tecnologias, como forma de amparo aos direitos e garantias fundamentais considerando os riscos demonstrados para a sociedade e Estado Democrático de Direito.

4. REFERÊNCIAS

AMIGO, Ignacio. The Metro Stations of São Paulo that read your face. *CityLab*, 8 maio 2018. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2018-05-08/s-o-paulo-metro-s-newest-platform-doors-can-read-your-face>. Acesso em: 8 set. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. *Conformidade com a LGPD: O Impacto em Empresas Brasileiras*. *LinkedIn*, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://www.linkedin.com/learning/conformidade-com-a-lgpd-o-impacto-em-empresas-brasileiras> Acesso em: 1 jun. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. *Sistema brasileiro de proteção e acesso a dados pessoais: análise de dispositivos da Lei de Acesso à*

Informação, da Lei de Identificação Civil, da Lei do Marco Civil da Internet e da Lei Nacional de Proteção de Dados. Brasília: MPF, 2019.

BRASIL. PL 21/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Portaria MCTI nº 4.979, de 13.07.2021. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 15 jul. 2021, seção I, p. 16. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria_MCTI_n_4979_de_13072021.html?searchRef=desenvolvimento&tipoBusca=expressaoExata. Acesso em: 3 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 6.387/DF*. Referendo. Relatora: Min. Rosa Weber. Data de Julgamento: 07/05/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Especial nº 636.331*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 25 maio 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14028416>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CARVALHO, André. *Inteligência Artificial - Uma Abordagem de Aprendizado de Máquina*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011.

CARVALHO, Jorge Morais de. Práticas Comerciais Desleais das Empresas Face aos Consumidores. *Revista de Direito das Sociedades*, ano III, n. 1, p. 187-219, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/9448101/Pr%C3%A1ticas_Comerciais_Desleais_das_Empresas_Face_aos_Consumidores_in_Revista_de_Direito_das_Sociedades_Ano_III_n.o_1_2011_pp._187-219. Acesso em: 25 mar. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

DAVENPORT, T. H.; HARRIS, J. G. *Competicao Analitica*. Jacaré, RJ: Editora Alta Books, 2018.

FIA. *Inteligência Artificial: o que é, como funciona e exemplos*. 17 ago. 2018. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/inteligencia-artificial/>. Acesso em: 4 mar. 2021.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Direitos do Consumidor*. 15. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

IBM. *Who is the big data?*, 2016. Disponível em: https://www.ibm.com/analytics/hadoop/big-dataanalytics?mhsrc=ibmsearch_a&mhq=what%20is%20big%20data. Acesso em: 23 mar. 2020.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, Proteção de Dados e Direito do Consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

- MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade Civil*. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 37. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.
- NUNES, Rizzato. *Curso do Direito do Consumidor*. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2018.
- O'HAGAN, Clare. *Ética na IA: mais um passo para a aprovação da Recomendação da UNESCO*, 2 jul. 2021. Disponível em: <https://pt.unesco.org/news/etica-na-ia-um-passo-aprovacao-da-recomendacao-da-unesco>. Acesso em: 01 ago. 2021.
- O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia*. 1. ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.
- ORGANIZAÇÕES cobram veto total ao PL de reconhecimento facial no Metrô de SP. *IDEC*, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/organizacoes-cobram-veto-total-pl-de-reconhecimento-facial-no-metro-de-sp>. Acesso em: 19 mar. 2021
- ORWELL, George. 1984. Tradução: Alexandre Hubner; Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- PINHEIRO, Peck Patricia. *Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)*. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.
- SÃO PAULO (Estado). *Projeto de lei nº 865 /2019, de 07 de agosto de 2019*. São Paulo: Câmara Municipal, 7 ago. 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000278098>. Acesso em: 1 abr. 2021.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Ação Civil Pública Cível nº 1090663-42.2018.8.26.0100*. 37ª Vara Cível. Data de Julgamento: 10/05/2021.
- SILVA, Jéssica. *Estações do Metrô de São Paulo vão receber portas digitais interativas*. 12 ago. 2018. Disponível em: <https://diariodotransporte.com.br/2018/04/12/estacoes-do-metro-de-sao-paulo-vao-receber-portas-digitais-interativas/#:~:text=Tr%C3%AAs%20esta%C3%A7%C3%B5es%20do%20Metr%C3%B4%20de,presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os%20aos%20passageiros>. Acesso em: 10 fev. 21.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.
- SIMÃO, Bárbara; FRAGOSO, Nathalie; ROBERTO, Enrico; *Reconhecimento Facial e o Setor Privado*: Guia para a adoção de boas práticas. InternetLab/IDEC, São Paulo, 2020.
- TEOFILO, Davi; KURTZ, Lahis; PORTO JR, Odélio; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. *Parecer do IRIS na Ação civil Pública IDEC vs. ViaQuatro*. Parecer sobre a atividade de detecção facial de usuários da Linha Quatro Amarela de metrô de São Paulo, objeto do processo no 1090663-42.2018.8.26.0100 da 37ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, ação interposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) contra a Concessionária da linha 4 do metrô de São Paulo S.A. (ViaQuatro). Setembro de 2019. Belo Horizonte: IRIS, 2019. Disponível em: <http://bit.ly/340ZN53>. Acesso em: 10 fev. 2021.

VICENTIN, Tissiane. Dória veta Reconhecimento Facial no Metrô de São Paulo. *Olhar Digital*, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/03/12/pro/doria-veta-reconhecimento-facial-no-metro-de-sao-paulo/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

WISNIK, Guilherme. “Privacidade Hackeada” alerta para manipulação de dados obtidos no mundo virtual. *Jornal da Usp*, 10 out. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/privacidade-hackeada-alerta-para-manipulacao-de-dados-obtidos-no-mundo-virtual/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Contatos: bepedroso16@gmail.com e eduariente@gmail.com